



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315397

2065625-73.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065625-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDNEI DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2065625-73.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Itaquaquecetuba/2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ednei de Souza Santos

Corréus: Gabriel Lourenço Silva Rodrigues e Wesley Julio da Silva

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Cedano

Voto nº 11.138

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva por supostos delitos, alegando falta de fundamentação para a prisão e solicitando soltura imediata. II. Questão em Discussão 2. Verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de falta de fundamentação. III. Razões de Decidir 3. Prisão preventiva fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Decisão judicial fundamentada, considerando reincidência e insuficiência de medidas alternativas. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **EDNEI DE SOUZA SANTOS**, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (Processo nº 1500484-62.2025.8.26.0616).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva por suposta prática de delito previsto no art. 311, §2º, incisos II e III, e §3º; bem como no art. 180, §1º; ambos na forma do art. 29, *caput*.

Argumenta que está ausente a fundamentação idônea para decretação de prisão preventiva.

Informa que o mesmo condenado, o paciente fará *jus* ao

regime inicial diverso do fechado.

Pleiteia a concessão da liminar para imediata soltura do paciente (fls. 01/08).

Indeferida a medida liminar (fls. 64/66), vieram as informações (fls. 72/136), tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 141/145).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, forçoso concluir não se verificar presente qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo Art. 311 § 2º. II, III CP § 3º e Art. 180 § 1º. 29 *caput*, 69 *caput*, todos do Código Penal, e em 20/02/2025, foi distribuído o auto de prisão em flagrante e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em relação ao paciente.

Consta dos autos, ainda, que o paciente e outros foram denunciado porque no dia 20 de fevereiro de 2025, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, no exercício de atividade comercial, receberam, bem como ocultaram, mantiveram em depósito e utilizaram, em proveito comum, na Rua Maria Rosa Pinho, nº 122, bairro Jardim Nova Delhi, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, diversas peças de veículos diversos, que deveriam saber ser objeto de adulteração e remarcação. Consta, outrossim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, no exercício de atividade comercial, receberam, bem como ocultaram, mantiveram em depósito e guardavam, em proveito comum, uma lixadeira, além de outras ferramentas diversas, especialmente destinadas à falsificação e adulteração de veículos automotores. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de local supracitadas, entre os dias 19 e 20 de fevereiro de 2025, previamente ajustados e

agindo com unidade de desígnios, no exercício da atividade comercial, receberam, em proveito comum, bem como ocultaram e mantiveram em depósito o veículo Renault/Logan EXPR, placas AZQ0743, que sabiam ser produto de crime anterior.

Pese embora a argumentação expendida pelo impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, pelo que se observa, encontra-se bem fundamentado e alicerçado na prova de materialidade da infração e nos indícios de autoria.

Conforme já salientado: *"Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e que, a princípio, denota periculosidades incompatíveis com a confiança nos acusados, necessária à efetividade daquelas medidas. Outrossim, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada ao acusado Ednei, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa aos acusados, perigosos, a prática de crime grave; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque o acusado, se denunciado, deverá ser citado e comparecer ao ato processual, daí a necessidade de sua presença física em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerá no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal. Por fim, se o acusado vier a ser condenado, nos termos do flagrante, poderá estar sujeito, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento."* (fls. 20/21)

Ora, assim como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova

do crime e indícios de autoria, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária a ponto de justificar a concessão da ordem, uma vez que minuciosamente fundamentada.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

De mais a mais, como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça: *“Constata-se que o paciente tem vasta folha de antecedentes, inclusive condenações anteriores, é reincidente, vez que já foi definitivamente condenado por crimes associação criminosa, furto e receptação (fls. 119/124). Só isto já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante a recalcitrante inobservância da legislação penal pelo paciente. (...) Afora isto, verifica-se que o paciente não possui ocupação lícita (fls. 98). Tais circunstâncias demonstram personalidade voltada ao cometimento de delitos, tornando-se indispensável a prisão preventiva para garantia da ordem pública.”* (fl. 143)

Assim, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, deu o Magistrado compreensível justificativa para a imposição da prisão preventiva e bem fundamentou sua decisão, não havendo como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator